



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.340/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) Maria Dalva de Araújo

Autoridade Responsável: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01807/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.340/10, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, da Sra. Maria Dalva de Araújo, Matrícula nº 0165-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Frei Martinho, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.340/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores de Frei Martinho, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria Dalva de Araújo, Matrícula nº 0165-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Frei Martinho, que contava, à época do ato, com 27 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator